



PROJETO **PRESERVA BRAZLÂNDIA**

CONSTRUINDO CIDADES
SUSTENTÁVEIS E COM
QUALIDADE DE VIDA



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procurador-Geral de Justiça Leonardo Roscoe Bessa

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Sousa

Corregedoria-Geral

Procurador de Justiça Carlos Eduardo Magalhães de Almeida

Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Promotora de Justiça Fabiana Costa Oliveira Barreto

Secretaria-Geral

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Assessoria de Políticas Institucionais

Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho

Esta é uma publicação da Comissão de Proteção à Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente de Brazlândia – Preserva Brazlândia.

Coordenação: Promotor de Justiça Dênio Augusto de Oliveira Moura

Apoio: Promotoria de Justiça de Brazlândia

Coordenador administrativo: Promotor de Justiça Paulo Vinicius Quintela

Texto:

Comissão de Proteção à Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente de Brazlândia – Preserva Brazlândia

Revisão de texto:

Secretaria de Comunicação do MPDFT

Projeto gráfico e diagramação:

Marcos Antonio Pereira (Promotoria de Justiça de Brazlândia) e Secretaria de Comunicação do MPDFT

Imagens:

Capa e página 3 – Ricardo Saboia (www.panoramio.com/photo/93724908)

Página 6 – Andre Borges/Agência Brasília (www.flickr.com/photos/agenciabrasilia/20504968331)

Página 9 – 123RF Banco de Imagens

Página 15 – lbram

Página 16 – Tony Winston/Agência Brasília (www.flickr.com/photos/agenciabrasilia/20978220538/)

© 2016 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

1ª edição – 2016

Tiragem: 1.000 exemplares – Setembro/2016

SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Objetivos gerais	4
3. Desenvolvimento sustentável	5
4. Função social da cidade	5
5. Função socioambiental da propriedade	7
6. O parcelamento irregular do solo para fins urbanos	8
7. Espaços territoriais especialmente protegidos	11
8. A importância da preservação da Bacia do Rio Descoberto	16
9. Como proteger sua comunidade do parcelamento irregular do solo	17
10. Projeto Descoberto Coberto	17
11. Conclusão	17
12. Denuncie	18
Referências	19

1. Introdução

A presente cartilha é uma iniciativa da **Comissão de Proteção à Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente de Brazlândia – Preserva Brazlândia**, integrada por órgãos e entidades da Administração Pública, organizações não governamentais e representantes da comunidade, e tem como objetivo fornecer aos atuais e futuros cidadãos do Distrito Federal informações básicas sobre o ordenamento das cidades e sobre o papel da sociedade na construção de espaços urbanos ou rurais ecologicamente equilibrados e generosos em qualidade de vida.

As cidades podem se transformar em fontes de grandes problemas, a depender, sobretudo, da maneira como são planejadas, da observância das normas de convivência e do nível de conscientização e comprometimento de cada cidadão na busca do bem comum.

É possível construir comunidades melhores para se viver! Para tanto, é necessário que a sociedade assuma seu papel na **elaboração, na execução e na fiscalização** das políticas de desenvolvimento urbano e rural.

Você pode fazer sua parte, no bairro, na quadra, na rua ou na zona rural em que mora, trabalha ou estuda. Tenha um novo olhar sobre o ambiente em que vive! Ele certamente retribuirá seu cuidado em forma de qualidade de vida.

2. Objetivos gerais

A **Comissão de Proteção à Ordem Urbanística e ao Meio Ambiente de Brazlândia – Preserva Brazlândia** foi criada em agosto de 2015, com o propósito inicial de promover a articulação entre comunidade e poder público em prol da prevenção e do combate à ocupação e ao parcelamento irregular de terras na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV.

O **Projeto Preserva Brazlândia** tem por objetivo geral definir ações, iniciativas, metas e responsabilidades dos integrantes da referida Comissão, com vistas à **preservação da ordem urbanística e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos da região**.

3. Desenvolvimento sustentável

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas – ONU, definiu **desenvolvimento sustentável** como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem suas próprias necessidades¹.

4. Função social da cidade

A “**Carta de Atenas**”, de 1933, **reconheceu como funções básicas da cidade a habitação, o trabalho, a circulação e o lazer**. Porém, o documento intitulado “**Nova Carta de Atenas**”, editado em 1998, pelo Conselho Europeu de Urbanistas, elencou as seguintes recomendações para um desenvolvimento sustentável²:

NOVA CARTA DE ATENAS

- a) garantir uma cidade para todos;
- b) promover a participação efetiva;
- c) valorizar o contato humano como forma de evitar a erosão das estruturas sociais;
- d) garantir a continuidade na vocação das cidades;
- e) destacar os benefícios das novas tecnologias;
- f) estimular a sustentabilidade do meio ambiente;
- g) combinar os aspectos físicos com os sociais e econômicos;
- h) contemplar uma gestão do tráfego de forma a garantir a mobilidade e a acessibilidade;
- i) promover variedade e diversidade com o abandono das grandes zonas de usos monofuncionais; e
- j) tutelar as questões envolvendo saúde e segurança, incorporando medidas de proteção contra as catástrofes naturais, criminalidade e conflitos sociais.

1 A ONU e o meio ambiente. In: *Nações Unidas no Brasil*. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/meio-ambiente/>>. Acesso em: 2016.

2 CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Direito Urbanístico*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20/21.

4.1 Cidade planejada

A cidade é talvez a maior expressão do nível civilizacional de um povo. O cuidado com que seus espaços são planejados e protegidos revela o grau de comprometimento da população, e não apenas dos governos, em construir um lugar melhor para se viver.

O planejamento urbano tem por objetivo assegurar que as cidades se desenvolvam de forma ordenada e sustentável, com vistas a garantir qualidade de vida à população. Estudos revelam que o grau de degradação do meio urbano guarda relação estreita com a violência e a criminalidade³.

3 CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Violência x Cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana*. 1. ed. São Paulo: Marcos Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.



5. Função socioambiental da propriedade

O **direito de propriedade** deve ser exercido em consonância com suas finalidades **econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas⁴.

Dessa forma, a **propriedade urbana ou rural** deve ser explorada com vistas ao cumprimento de sua função socioambiental.

Zona rural é o espaço compreendido no campo. É uma região não urbanizada, destinada a atividades de agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura ou conservação ambiental. É no espaço rural que se produz grande parte dos alimentos consumidos no espaço urbano⁵.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a política de uso do solo rural terá por finalidade:

- ◆ assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- ◆ promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;
- ◆ permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
- ◆ incrementar a produção de alimentos;
- ◆ fixar o homem ao campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social;
- ◆ preservar áreas que contenham recursos hídricos para irrigação;
- ◆ promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação, a capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente.

4 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 44. Artigo 1.228, § 1º.

5 SIGNIFICADO de zona rural. In: *Significados*: descubra o que significa, conceitos e definições. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/zona-rural/>>. Acesso em: 2016.

6. O parcelamento irregular do solo para fins urbanos

O parcelamento irregular do solo para fins urbanos tornou-se uma das maiores ameaças à qualidade de vida no Distrito Federal. Os loteamentos e desmembramentos irregulares ou clandestinos (incorretamente denominados “condomínios”) muitas vezes são implantados em áreas públicas e à margem de qualquer preocupação com o meio ambiente e a ordem urbana.

Para que um loteamento com características urbanas seja considerado regular, é necessário o prévio licenciamento ambiental do empreendimento e a aprovação dos órgãos governamentais competentes. Somente após o registro do parcelamento no Ofício do Registro de Imóveis (“cartório de imóveis”), com a criação de matrículas específicas para cada lote, é possível o anúncio, a negociação e a venda das unidades parceladas.

Além disso, antes de construir ou dar início à exploração de atividades econômicas, em áreas urbanas ou rurais, é necessário o licenciamento perante a Administração Regional competente.

As terras particulares também estão sujeitas a esse procedimento. Porém, é o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT-DF que define quais são as áreas passíveis de parcelamento para fins urbanos.

Nas zonas rurais, é vedada a implantação de parcelamentos com características urbanas. Em regra, o tamanho mínimo dos lotes nessas regiões deve ser de 2 hectares (20 mil m²), mas essa exigência pode variar de acordo com o local. No interior da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio Descoberto, por exemplo, o módulo rural mínimo admitido é de 5 hectares.

6.1 A propriedade de imóvel urbano ou rural

Considera-se dono do imóvel aquele em cujo nome esteja registrado o título translativo de propriedade, perante o ofício do Registro de Imóveis. No caso dos imóveis situados em Brazlândia, o registro deve ser feito perante o cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis. A lei estabelece uma série de requisitos de forma e de conteúdo para que um título possa ser levado a registro.

Atenção! Os lotes situados em parcelamentos irregulares ou clandestinos muitas vezes são vendidos por pessoas que nem sequer são proprietárias dos terrenos, mediante a utilização de documentos falsos ou das chamadas “cessões de direitos”. Entretanto, esses documentos não são aptos à transferência da propriedade do imóvel, de modo que continua sendo dono aquele em cujo nome o bem esteja registrado.

Grande parte do território de Brazlândia é composta de terras públicas. Nesse caso, a ocupação ou a exploração econômica da área só pode ocorrer na forma e nas condições previstas na legislação que dispõe sobre a matéria.

6.2 Consequências do parcelamento irregular do solo

Diversas áreas rurais do Distrito Federal foram irregularmente parceladas e hoje sofrem as consequências da falta de planejamento.

Consequências ambientais:



- ◆ erosão do solo;
- ◆ redução da disponibilidade de água;
- ◆ assoreamento dos corpos hídricos;
- ◆ perda da biodiversidade;
- ◆ redução da capacidade de infiltração de água no solo (enchentes);
- ◆ perda de fertilidade do solo;
- ◆ perda de abrigo para a fauna;
- ◆ redução da cobertura vegetal;
- ◆ poluição.

Consequências urbanísticas e sociais:

- ◆ ocupação desordenada do território;
- ◆ distribuição inadequada de escolas, creches, hospitais, opções de lazer e de cultura e outros equipamentos públicos comunitários;
- ◆ carência de serviços públicos (abastecimento de água, energia elétrica, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, limpeza urbana);

- ◆ problemas relacionados à mobilidade urbana (transporte público, sistema viário etc.);
- ◆ aumento da violência e da criminalidade;
- ◆ insegurança jurídica para os adquirentes de lotes.

6.3 Crimes relacionados

CRIMES

A Lei Federal nº 6.766/79⁶, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, considera crimes contra a Administração Pública as seguintes condutas:

- 1)** dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições da referida Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, estados e municípios;
- 2)** dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
- 3)** fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

PENAS

As penas variam de 1 a 4 anos de reclusão e multa, podendo chegar a até 5 anos se o crime for cometido:

- 1)** por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente;
- 2)** com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

6 BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Seção 1, p. 19457.

Além disso, o infrator poderá responder pelos crimes ambientais eventualmente cometidos, previstos na Lei Federal nº 9.605/98⁷, tais como:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Quem, de qualquer modo, concorre para a prática de crimes ambientais ou de parcelamento irregular do solo para fins urbanos incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade⁸.

7. Espaços territoriais especialmente protegidos

7.1 Unidades de Conservação⁹

Unidade de Conservação (UC) é um espaço territorial criado pelo poder público com a finalidade de preservar recursos naturais relevantes.

7 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.

8 CF. art. 51 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

9 BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 1.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) divide esses espaços em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral – têm o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Categorias: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre;

II - Unidades de Uso Sustentável – têm o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

7.1.1 Unidades de conservação na região de Brazlândia

7.1.1.1 APA da Bacia do Rio Descoberto

A Área de Proteção Ambiental – **APA da Bacia do Rio Descoberto** é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, com 39.100 hectares de extensão, criada pelo Decreto Federal nº 88.940, de 7 de novembro de 1983. Sua superfície é ocupada principalmente por chácaras dedicadas à produção de hortifrutigranjeiros e por áreas de reflorestamento.

A APA da Bacia do Rio Descoberto tem como objetivo principal a proteção do Lago Descoberto e dos mananciais hídricos que o formam.



7.1.1.2 A Reserva Biológica do Rio Descoberto

É uma Unidade de Proteção Integral criada em julho de 2005, com o objetivo de contribuir para a proteção do Lago Descoberto. A área da reserva está inserida na Zona de Preservação e Recuperação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio Descoberto, com uma área total de 434,5 hectares, margeando o perímetro do lago no território do Distrito Federal¹⁰.

7.1.1.3 Floresta Nacional de Brasília – Flona

As Florestas Nacionais têm como objetivos básicos “promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas”¹¹.

Criada em 1999, a Floresta Nacional de Brasília tem os objetivos específicos de “promover o manejo de uso múltiplo e de forma sustentável dos recursos naturais renováveis, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade do Cerrado, a recuperação de áreas degradadas, a educação florestal e ambiental, a manutenção de amostras do fragmento do ecossistema e o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes”¹².

Possui área total de 9.346 hectares, dividida em quatro glebas separadas geograficamente. As áreas 1 e 2 estão localizadas nas Regiões Administrativas de Taguatinga e Brazlândia e possuem aproximadamente 3.353 e 996 hectares, respectivamente. As glebas 3 e 4 situam-se na região de Brazlândia, com 3.071 e 1.925 hectares, respectivamente.

10 BRASÍLIA, DF. Decreto Distrital nº 26.007, de 5 de julho de 2005. Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica do Rio Descoberto e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 jul. 2005. Seção 1, p. 1.

11 BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 3. Artigo 17.

12 BRASIL. Decreto de 10 de junho de 1999. Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1999. Seção 1, p. 22.

7.2 Área de Proteção de Mananciais

L As Áreas de Proteção de Mananciais são destinadas à recuperação ambiental e à promoção do uso sustentável nas bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação de água destinada ao abastecimento público.

As APMs do Capão da Onça e do Barrocão abastecem a cidade de Brazlândia com água potável.

7.3 Áreas de Preservação Permanente – APP¹³

Áreas de Preservação Permanente são espaços especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, como, por exemplo:

- ◆ margens de qualquer curso d'água natural perene ou temporário (mata ciliar);
- ◆ áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais;
- ◆ áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;
- ◆ áreas no entorno das nascentes e olhos d'água perenes;
- ◆ encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (morros e vales);
- ◆ bordas de chapadas;
- ◆ topos de morros e serras;
- ◆ veredas.

As APPs têm como função ambiental preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, proteger a fauna, a flora e o solo, além de assegurar o bem-estar das populações humanas.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2012. Seção 1, p. 1.

Áreas de Proteção Permanente (APP)



Ilustração: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram)

7.4 Reserva legal¹⁴

Reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que deve ser mantida com cobertura vegetal nativa. No Distrito Federal, ela deve representar 20% da área total do imóvel.

A reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção dos animais silvestres e da vegetação nativa.

7.5 Parque Veredinha

Localizado na região central de Brazlândia, próximo ao terminal rodoviário da cidade, o Parque Ecológico Veredinha foi criado em novembro de 1994, e, atualmente, possui 57 hectares de extensão¹⁵. Em seu interior flui o córrego Veredinha, que é tributário do Lago Descoberto e do Espelho D'água Veredinha, cartão postal de Brazlândia.

Além de conservar nascentes e uma mancha representativa de vegetação nativa (mata de galeria, cerrado e vereda), o parque serve como boa opção de lazer para a população.

14 BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2012. Seção 1, p. 1.

15 BRASÍLIA, DF. Decreto Distrital nº 16.052, de 7 de novembro de 1994. Cria o Parque Ecológico Veredinha e das outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 nov. 1994. Seção 1, p. 4.

8. A importância da preservação da Bacia do Rio Descoberto



Foto: Tony Winston/Agência Brasília – www.flickr.com/photos/agenciabrasilia/20978220538/

A Barragem do Descoberto, localizada na divisa da Região Administrativa de Brazlândia com o município de Águas Lindas de Goiás, é responsável por mais de 60% do abastecimento de água da população do Distrito Federal. Diante

dessa relevância ambiental, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) definiu grande parte do território de Brazlândia como macrozona rural, onde é proibido o parcelamento do solo para fins urbanos.

A ocupação desordenada da Região, sem a observância das regras previstas no PDOT e nos planos de manejo das respectivas Unidades de Conservação, pode acarretar sérios danos à qualidade e à quantidade dos recursos hídricos da Bacia do Rio Descoberto, bem como à sua biodiversidade. A perfuração clandestina de fossas e poços para captação de água subterrânea, assim como o uso indiscriminado de agrotóxicos também são possíveis causas de contaminação dos corpos hídricos.

9. Como proteger sua comunidade do parcelamento irregular do solo

O cidadão é o principal interessado em que a cidade cumpra suas funções sociais, pois as consequências do bom ou mau funcionamento do meio urbano ou rural recaem sobre ele mesmo. Espera-se, assim, que cada cidadão cumpra seu papel como agente de transformação social, a partir do exercício de seus direitos e deveres. A isto se dá o nome de cidadania.

Ajude a proteger a Região Administrativa de Brazlândia da degradação ambiental e do parcelamento irregular do solo!

10. Projeto Descoberto Coberto

Os moradores da zona rural de Brazlândia e de Ceilândia que queiram receber mudas para reflorestar áreas de preservação permanente e de reserva legal em suas propriedades podem aderir ao Projeto Descoberto Coberto, coordenado pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa).

11. Conclusão

O grande desafio da **Comissão Preserva Brazlândia** é construir uma rede de proteção à ordem urbanística e ao meio ambiente da Região Administrativa de Brazlândia, integrando o poder público e a comunidade em ações de combate e prevenção ao parcelamento irregular do solo para fins urbanos e à degradação ambiental, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável e a assegurar qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

12. Denúncia



Ouvidoria GDF – Disque **156**



Agefis – Disque **162**



Ibram – Disque **162**



Ouvidoria Adasa – Disque **3961-4900**



Polícia Militar – Disque **190**



PCDF – Disque **197**



ICMBio – Disque **3341-9504**



Ouvidoria MPDFT – Disque **3343-6500**

Referências

A ONU e o meio ambiente. In: *Nações Unidas no Brasil*. 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/meio-ambiente/>>. Acesso em: 2016.

BRASIL. Decreto de 10 de junho de 1999. Autoriza a União a aceitar doação de imóveis que menciona, cria a Floresta Nacional de Brasília, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 11 jun. 1999. Seção 1, p. 22.

_____. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Seção 1, p. 19457.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 3. Artigo 17.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 44. Artigo 1.228, § 1º.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 28 maio 2012. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 maio 2012. Seção 1, p. 1.

BRASÍLIA, DF. Decreto Distrital nº 16.052, de 7 de novembro de 1994. Cria o Parque Ecológico Veredinha e das outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 nov. 1994. Seção 1, p. 4.

_____. Decreto Distrital nº 26.007, de 5 de julho de 2005. Dispõe sobre a criação da Reserva Biológica do Rio Descoberto e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 jul. 2005. Seção 1, p. 1.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 jun. 1993. Suplemento especial, p. 1.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. *Direito Urbanístico*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 20-21.

_____. *Violência x Cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana*. 1. ed. São Paulo: Marcos Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

SIGNIFICADO de zona rural. In: *Significados: descubra o que significa, conceitos e definições*. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/zona-rural/>>. Acesso em: 2016.



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia,
a cidadania e a dignidade humana,
atuando para transformar em
realidade os direitos da
sociedade.



3343-6500

 [ouvidoriampdft](https://www.facebook.com/ouvidoriampdft)

www.mpdft.mp.br/ouvidoria

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT
Brasília-DF, CEP 70.091-900 • Telefone: (61) 3343-9500
www.mpdft.mp.br • [facebook.com/mpdftoficial](https://www.facebook.com/mpdftoficial)